

## **PROJETO DE LEI Nº 087-04/2012**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.**

SEDINEI ZEN, Prefeito Municipal de Lajeado, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração da Lei Orçamentária Anual da administração pública municipal, direta e indireta, relativo ao exercício de 2013, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes do Anexo de Riscos Fiscais e Providências e do Anexo de Metas Fiscais, compreendendo Metas Anuais (com memória e metodologia de cálculo), Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Devem ser observados obrigatoriamente as metas e valores especificados, para o exercício de 2013, no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais Priorizadas para 2013.

Art. 2º A partir das diretrizes e prioridades desta Lei, será elaborada a proposta da Lei Orçamentária Anual para 2013.

§ 1º Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º Será destinado, no mínimo, 1,00% (um por cento) da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência.

Art. 3º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º As receitas e as despesas da Lei Orçamentária Anual da administração direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá por Decreto e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu.

§ 3º Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei. Neste caso, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Para efeito da limitação de empenho será utilizado os seguintes critérios:

- a) contingenciamento de dotações orçamentárias;
- b) redução de horas extras;
- c) redução de diárias;
- d) suspensão de investimentos ainda não iniciados;
- e) redução das despesas de manutenção dos órgãos;
- f) demissão de ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 5º Para efeito do § 3º art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até o valor da dispensa de licitação na modalidade Convite.

Art. 5º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara de Vereadores.

Art. 6º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV - os incentivos e benefícios de natureza tributária deverão atender ao art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º As alterações na legislação tributária que impliquem em majoração tributária serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício.

Art. 8º No projeto da Lei Orçamentária Anual poderá constar as seguintes autorizações:

- I - para abertura de créditos suplementares;
- II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;
- III - para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às exigências do plano de auxílios do Município e ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 10 O custeio de despesas de outros entes da federação ocorrerão mediante convênio conforme art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente, desde que haja dotação orçamentária suficiente, bem como Cálculo do Impacto Orçamentário Financeiro;
- II - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica, dotação orçamentária suficiente e demonstrativo do Cálculo do Impacto Orçamentário Financeiro.

Art. 12 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como estarem acompanhadas do Demonstrativo do Cálculo do Impacto Orçamentário Financeiro.

Art. 13 As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, inciso III, letras “a” e “b” da referida Lei.

Art.14 São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas, visando:

- I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - racionalizar os recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;
- V - desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas, sem ônus para o Município, ou com contrapartida assegurada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 18 O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes da Lei Orçamentária Anual, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2012.

Sedinei Zen,  
Prefeito em exercício.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 087-04/2012

Lajeado, 30 de maio de 2012.

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para vigorar no exercício de 2013, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes do Anexo de Metas Fiscais, compreendendo Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, Projeção Atuarial do RPPS, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e do Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Em 28/05/2012, às catorze horas, foi realizada no Salão de Eventos da Prefeitura Municipal de Lajeado, uma audiência pública para apresentação e discussão da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o propósito de dirimir eventuais dúvidas que possam surgir durante o exame da matéria, colocamo-nos à disposição desse Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Sedinei Zen,  
Prefeito em exercício.

Exmo. Sr.  
Ver. Rui Olibio da Silva Reinke,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.